

PROCESSO Nº: 25/2019

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 06/2020**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2020

INTERESSADO: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Trata-se de licitação cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos e outros serviços, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de uma rede de empresas credenciadas para atender à demanda dos veículos do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico [cpl@coren.rn.gov.br](mailto:cpl@coren.rn.gov.br), no dia 02/09/2020, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (08/09/2020), sendo, portanto, tempestiva, nos termos do artigo 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

Em resumo, conforme documento acostado aos autos do processo, a impugnante expôs, o seguinte argumento:

“Por todo o exposto, faz-se mister que o certame seja “aberto” para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta”.

Para tomada de decisão o pregoeiro consultou o departamento jurídico do Coren-RN, o qual, por meio do despacho nº 027/2020, apresentou a seguinte manifestação:

“Em atenção ao expediente encaminhado na data de ontem, via e-mail, pelo eminente Pregoeiro, no qual requer manifestação jurídica em sede de pedido de impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos autos do Pregão eletrônico n.º 06/2020, este Procurador Jurídico signatário apresenta a MANIFESTAÇÃO que segue.

O impugnante dispõe que a Administração deveria levar em consideração a exceção constante no art, 49, II da Lei Complementar 123/2006, afastando-se a aplicabilidade do artigo 48, I da Lei Complementar.

Pois bem, quanto à interpretação a ser dada ao artigo 49, II da Lei Complementar 123/2006, para elucidar a questão, reporta-se a importante artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos da NDJ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, v. 25, n. 7, p. 643-654, jul. 2012. O mesmo artigo pode ser verificado em Revista do TCU (<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>), *in verbis*:

## 9. O AFASTAMENTO DA REGRA DE EXCLUSIVIDADE POR INEXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em resposta à consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

**2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?**

[...]

De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”

Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.**

responder ao consulente que:

nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Da mesma forma entendeu o Tribunal de Contas da União ao deixar claro que “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 **não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado**”. (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de

Carvalho, j. em 09/11/11).

No mesmo sentido, o TCE-MG, em outro exemplo, fixou seu entendimento no sentido de que a expressão 'regionalmente' não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração.

Se não parece possível, sequer, restringir a abrangência territorial ao estado da federação, muito mais coerência possui a não restrição da abrangência territorial a Município específico, mormente na licitação em tela.

Precisas são as críticas de José Anacleto Abduch Santos:

(...) afirma-se que não é possível de antemão, ao menos como regra geral, concluir sobre quais ME e EPP sediadas local ou regionalmente são capazes de atender as exigências previstas no instrumento convocatório. Parece evidente e lógico que apenas quando da licitação, após a apresentação dos documentos e das propostas, poderá a Administração Pública aferir sobre a possibilidade de cumprimento dos requisitos e exigências formulados no instrumento convocatório. Deve-se interpretar a norma em exame no sentido de que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório e eleger as exigências no que tange à qualidade do objeto e aos requisitos subjetivos (de habilitação), deverá fazê-lo de modo a evitar a previsão de requisitos que possam de plano afastar ou dificultar a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente." (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 146).

No caso específico dos autos, de ressaltar-se que a adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

Assim, diante da abrangência da disputa alcançada pelo pregão, quando na sua forma eletrônica, não é possível, para a Administração afirmar que não há no mínimo 03 (três) fornecedores enquadrados nas categorias ME/EPP com capacidade técnica suficiente para a prestação de serviços pretendida, ou ainda, que estas não possuam condições de oferecer propostas mais vantajosas para a Administração.

Diante do exposto, OPINA-SE pela improcedência relativamente a esse ponto de irresignação apresentada".

GLAUTER SENA DE MEDEIROS  
Procurador Jurídico Autárquico  
OAB/RN 10.722

Em conformidade com a opinião do preclaro procurador, este pregoeiro julga IMPROCEDENTE

a impugnação.

Assim, remeta-se e-mail desta informação para o licitante, disponibilizando-a, também, no site [www.coren.rn.gov.br](http://www.coren.rn.gov.br) e no Comprasnet.

Natal/RN, 04 de setembro de 2020.



**Helton Tarcísio de Oliveira Silva**  
Pregoeiro do Coren-RN